



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: E117849/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 305540-4 – série A
AUTUADO: Socoimex Siderúrgica Ltda.
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado por “receber ilegalmente 350 MDC (trezentos e cinquenta metros de carvão vegetal) transportados nos veículos de placas: WOY 9389, MRO 6470, NQC 7194, CBL 5889, HQG 0096 e JLZ 7172, referentes às notas fiscais de produtor n.º 01374, 01378, 01379, 01380, 01382, 01383 e 01381 (esta última não consta placa do veículo), respectivamente. Ao verificar a referida documentação, contatou-se que nos versos das notas fiscais de produtor não constam o carimbo eletrônico de controle de Produtos Florestais, contrariando o dispositivo do artigo 8º da portaria SEMARH n.º 30 de 11/05/05, instituída pela lei n.º 6569/94, inciso 2º do artigo 24, combinado com o Decreto n.º 8419/03, inciso 3º do artigo 9º da legislação do Estado da Bahia. Constatou-se também que as referidas notas fiscais não constam do Selo Autorizado Ambiental (SAA) conforme portaria IEF n.º 76/05, caracterizando documentos inválidos para todo o percurso da viagem e, conseqüentemente, carvão vegetal sem prova de origem”.

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 25/09/2008. Não consta nos autos a data da comunicação da decisão ao autuado. Recurso contra a decisão protocolado em **24/10/2008** devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o artigo 95 (V e XV-A) da Lei Estadual 44.309/06 (vigente à época da autuação), estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$25.821,81 (vinte e cinco mil e oitocentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos).

Em seu pedido de reconsideração (fl. 50 a 53) a empresa recorrente, através de seu procurador, alega que a decisão de primeira instância foi proferida em flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, posto que não fosse informado sobre as razões do indeferimento. Que a tipificação utilizada só pode ser aplicada sobre produtos originários da flora nativa, e no caso se tratava de carvão vegetal originário de floresta plantada. Não consta no campo do embasamento legal do Auto de



Infração qual teria sido o artigo e qual a Lei (estricto senso), vez que apenas o decreto foi citado e esse não têm o condão de revogar a Lei. Que o fiscal autuante não possuía competência legal para lavrar Autos de Infração do IEF, tão pouco aplicar penalidades pecuniárias, pois, não integra o quadro de Agentes Fiscais do IEF. Que a portaria SEMARH/BA n.º 30/2005 foi revogada pela portaria SEMARH n.º 161 de 04/12/2007, a qual institui o sistema eletrônico denominado "Sistema DOF" para o controle informatizado do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais do Estado da Bahia. Ao final a defesa espera o cancelamento da autuação, não caracterizada e sequer prevista na Lei, tudo sob pena de nulidade do processo administrativo.

Destaca-se, inicialmente, que a defesa se equivoca ao afirmar sobre mudanças nas legislações dos Estados da Bahia e de Minas Gerais, posto que não considere a data da autuação, ou seja, 09/09/2007, quando as normas citadas no auto de infração estivessem vigorando.

Verifica-se, ainda, que as alegações apresentadas nesse pedido de reconsideração (fl. 50 a 53) sejam, basicamente, uma repetição das argumentações iniciais (fl. 2 a 8), já devidamente consideradas e analisadas em primeira instância, conforme "Relatório de Análise Administrativa" (fl. 42 a 45).

Ao contrário do que afirma a recorrente, constata-se que o auto de infração em tela fora lavrado por profissional habilitado (Engenheiro Florestal) do Instituto Estadual de Florestas e com competência legal para o lançamento desse tipo de ato administrativo.

No entendimento desse relator, a norma aplicada pelo agente autuante seja perfeitamente legal, posto que o Decreto 44.309/2006 regulamentou a Lei 15.972/2006, vigente à época da autuação.

Enfatiza-se que as alegações do defendente são frágeis e inconsistentes visando qualquer alteração da decisão de primeira instância. Nenhum fato novo ou prova contundente apresentou a defesa nesse sentido.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$25.821,81** (vinte e cinco mil e oitocentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 22/02/2017


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7


Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
EF-MG - Masp.: 1.146.843-6